



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 30/09/91 fls. 13.452/3
na íntegra.

REPUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 07/10/91 fls. 13.926/7
na íntegra.

RESOLUÇÃO Nº 17.595

Processo nº 12.170 - Classe 10ª

Brasília - DF

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 17.299, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 1991.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e art. 9º, VII, da Lei nº 7.444/85, e considerando, ainda, o disposto no § 3º do art. 32, da Resolução nº 16.514, de 22 de maio de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução TSE nº 17.299, de 21 de fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Ao tomar conhecimento da coincidência de inscrições (duplicidade ou pluralidade) o eleitor manifestar-se-á optando por uma das inscrições, em requerimento formal (modelo anexo a esta Resolução), dirigido à autoridade judiciária competente.

§ 1º - A competência para decidir a respeito das coincidências, na esfera administrativa ou penal, será:

- a) do Juiz Eleitoral, quando a coincidência ocorrer no âmbito da mesma Zona Eleitoral (tipo 1);
- b) do Corregedor Regional Eleitoral, quando ocorrer entre Zonas Eleitorais da mesma Circunscrição (tipo 2);
- c) do Corregedor-Geral Eleitoral, quando ocorrer entre Zonas Eleitorais de Circunscrições diversas (tipo 3).

§ 2º - O servidor da Zona Eleitoral, relativamente à(s) inscrição(ões) da coincidência, completará o requerimento, preenchendo o quadro 03 (três) do formulário e o encaminhará, de imediato, à autoridade competente.

§ 3º - A autoridade judiciária somente apreciará requerimento de liberação de inscrição que impediu o eleitor de exercer seu direito de voto.

§ 4º - Liberada a inscrição, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, até 30 de abril do ano subsequente ao da eleição, na forma destas instruções.

§ 5º - Decidida a coincidência e aventada hipótese de ocorrência de ilícito penal eleitoral, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

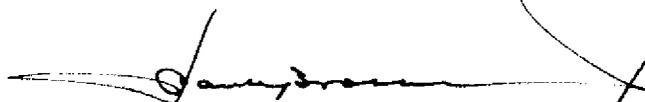
§ 6º - Manifestando-se o Ministério Público pela existência, em tese, de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Secretaria de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial.

§ 7º - Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal na localidade onde tem sede o órgão competente da Justiça Eleitoral (Juízo, Corregedoria Regional ou Geral) para se manifestar, nos Inquéritos Policiais a que deu ensejo Processo de Coincidência, concluído o apuratório ou mesmo nas oportunidades de pedido de concessão de prazo para conclusão, os autos, se recebidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade competente (Juiz Eleitoral, Corregedor Regional ou Geral), para decisão."

Proc. nº 12.170 - DF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

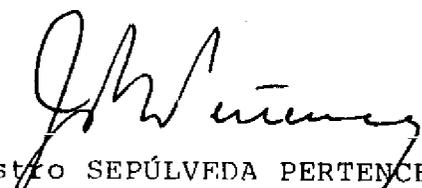
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de setembro de 1991.



Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício



Ministro HUGO GUEIROS, Relator



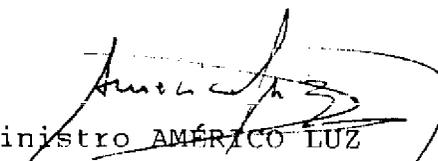
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE



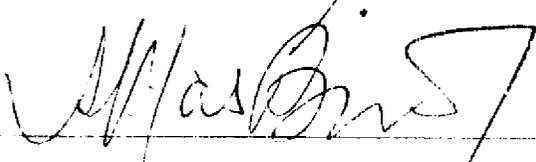
Ministro MARCO AURÉLIO



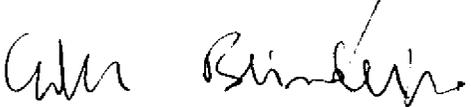
Ministro PEDRO ACÍOLI



Ministro AMÉRICO LUZ



Ministro VILAS BOAS



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.